**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1015778-22.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos** 

Requerente: Oximatao Transporte e Comercio de Gases Industriais Ltda Me

Requerido: **Telefônica Brasil S/A**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

Processo nº 1015778-22.2015

## **VISTOS**

OXIMATÃO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS LTDA ME ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que desde 18/10/2014 a requerida vem cobrando R\$ 180,00 por um serviço denominado "serviços de terceiros", que não foi, entretanto, contratado. Tentou por diversas vezes cancelar o serviço mas não conseguiu. Assim, vem a juízo pleiteando que as cobranças sejam suspensas e declaradas ilegítimas, a devolução em dobro do valor pago, no importe de R\$ 3.900,00 e que a requerida seja condenada a pagar indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada a empresa ré apresentou contestação alegando que a autora contratou e teve disponibilizado os serviços reclamados e que por tal motivo a cobrança é devida. Impugnando a existência de danos morais pediu a improcedência do reclamo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 87/92.

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida pediu o julgamento no estado e a autora não se manifestou (cf. fls. 131 e 132).

Pelo despacho de fls. 133 a autora foi intimada a carrecar aos autos comprovantes de pagamento das faturas juntadas as fls. 26/36.

A autora a fls. 136/137 encartou documento ("print" de dela do site da VIVO dando conta de que não existem contas pendentes).

As fls. 141/143 a requerida encartou minuta do contrato que foi aceito pela autora por e-mail.

Pela decisão de fls. 148 foi concedido à autora novo prazo para juntada de comprovantes de pagamento das faturas de fls. 26/36.

As fls. 152/154 a autora esclareceu que o funcionário que concordou com a contratação não tinha poderes para tanto.

Pelo despacho de fls. 158 foi deferido prazo à autora trazer aos autos extratos bancários comprovando o pagamento das faturas acima mencionados (fls. 26/36), mas a mesma quedou inerte (fls. 161 e fls. 170).

## É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O autor <u>nega</u> ter firmado qualquer negócio com a ré e esta última veio aos autos expondo que por mensagem eletrônica um funcionário da autora contratou efetivamente os serviços, prestados, regularmente, na sequência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir do autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia à demandada, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

E, segundo penso, há nos autos **prova da ocorrência da contratação**, devendo a responsabilidade da ré ser afastada pois comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito.

A fls. 142, temos a avença firmada entre as partes, prevendo o serviço de publicação de anúncio em lista telefônica.

A autora, após ser confrontada com tal documento, admitiu que um funcionário seu realmente deu o "aceite".

Não havia motivos para que a ré desconfiasse dos "poderes" do sobredito preposto, que, **inclusive se utilizou do e-mail da empresa** (conforme fls. 142/143) nas tratativas.

Como se tal não bastasse **os serviços foram efetivamente prestados** por 12 meses, cabendo ainda ressaltar que a autora por eles pagou, sem qualquer insurgência.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos contidos na portal (declaração de inexistência de valores, devolução em dobro de valores pagos e indenização por danos morais).

Revogo a liminar concedida a fls. 37.

Ante a sucumbência fica a autora condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, em 20% do valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA